



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005158-95.2019.8.26.0408**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **-**
 Requerido: **Ana Caroline Janeiro Dias**
 MLSG

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por _ em face de ANA CAROLINE JANEIRO DIAS. Segundo a causa de pedir, o autor trabalhou, durante o período de maio de 2015 a maio de 2016, no Banco _, tendo por base a agência _-_, em São Paulo. Disse que ficou responsável pelo gerenciamento de planos de previdência privada de um público mais elitizado e, dentre suas atribuições gerenciais, executava aplicações a pedido de seus clientes, em fundos de renda fixa ou variável, tudo em conformidade com o desejo dos clientes. Aduziu que abria frentes de investimentos para seus clientes ou ainda indicava a aplicação mais rentável do momento, sempre a pedido dos clientes. Alegou que a ré, na condição de cliente bancário da agência _, em dado momento teve seu corretor substituído, passando o autor a responsável designado para dar seguimento no atendimento e demais solicitações que a ré manifestava, incluindo sua carteira de investimentos que já estava em andamento antes da efetiva troca gerencial. Ressaltou que foi desligado do Banco e segue tentando se recompor como consultor de investimentos autônomo, em razão da experiência adquirida. Sustentou que a ré faz vídeos motivacionais e de consultoria financeira ao público em geral, através de suas redes sociais, sendo que passou a citar o nome do autor, com difamação e imputação de condutas que não foram de sua responsabilidade, bem como dando a entender que foi incompetente ante a administração e gerenciamento de seus investimentos, por ocasião do trabalho junto ao _. Asseverou que teve sua imagem e honra manchada, permanecendo o dano em ato contínuo e ininterrupto, pois o vídeo se encontra ainda nas redes sociais, tal

1005158-95.2019.8.26.0408 - lauda 1

como *Instagram, Facebook* e em canal no *Youtube*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00.

A liminar foi indeferida (fls. 47/48).

A requerida apresentou contestação às fls. 91/101. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais. Disse que utilizou o nome “_” como termo genérico em alguns de seus vídeos, mas nunca direcionou sua fala ao autor ou a qualquer outro indivíduo de mesmo nome, além do mais, nunca individualizou qualquer agente, gerente, ou agência bancária, não havendo existência de danos a quem quer que possa ter se sentido ofendido. Pugnou a improcedência.

Réplica às fls. 108/111.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das partes e de testemunhas (fls. 125 e segs.).

Alegações finais às fls. 131/134 e 140/149.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, não há cogitar inépcia da inicial, pois a peça descreve de forma clara os fatos em que se funda a demanda, bem como o pedido, revelando nexos lógicos entre ambos.

No mérito, bem examinada a prova carreada aos autos, o caso é de improcedência.

Consoante se extrai da prova encartada (*link* disponibilizado às fls. 11), a ré publicou vídeos no YouTube e em redes sociais, com orientações e conselhos sobre investimentos.

Em tais vídeos, a ré, de fato, citou o nome “_”, como um gerente que trabalhava num “Bancão”, fazendo comentários críticos à conduta de ambos, dando a entender que o gerente do banco fazia direcionamentos e escolhas de investimentos - tais como títulos de capitalização e previdência privada - que não eram tão vantajosos e lucrativos.

Nesse contexto, a manifestação da requerida, ironizando a forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

investimento proposta e vendida por __, consubstanciou livre manifestação de pensamento, de crítica à conduta do autor.

É preciso lembrar que a liberdade de expressão é direito fundamental do Estado Democrático de Direito, previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, de forma que deve ser plenamente utilizada, não havendo que se cogitar de censura, mas tão somente observar o binômio liberdade-responsabilidade.

A exegese do artigo 187 do Código Civil permite concluir que não comete ato ilícito aquele que exerce direito sem exceder aos limites impostos pelo fim social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, o exercício da liberdade de expressão somente gera o dever de indenizar nos casos em que a pessoa excede os limites da razoabilidade, de modo a violar direitos da personalidade de outrem.

Tal não ocorreu na espécie.

Com efeito, os dizeres da requerida refletiram a expressão de seu pensamento, no sentido de que existem formas de investimentos melhores, capazes de gerar mais lucro.

Entendo que tais dizeres, embora componham um contexto que possa gerar aborrecimento ao autor, não acarretam ofensa aos direitos da personalidade ou acarretam repercussão negativa no âmbito social, até porque, o nome __ foi dito de forma genérica, sem referência concreta ao sobrenome do autor e ao banco em prestava serviço.

A prova oral colhida em audiência não discrepa de tal conclusão.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que não era gerente da requerida, trabalhava como concessionário, apenas tomando conta dos produtos __ no período de julho de 2015 a maio de 2016. Disse que saiu do banco em 2017. Explicou que fazia aportes aos fundos de previdência da requerida, que já estavam abertos. Confirmou que os vídeos trouxeram prejuízos, pois atendia outras pessoas famosas e era conhecido no meio. Tomou ciência por meio de uma gerente do banco, que viu e lhe mandou, em setembro de 2019.

Em depoimento pessoal, a ré disse que não teve nenhuma relação comercial com o autor, que ele nunca foi seu gerente, não se lembra do __, pois quem cuidava de

1005158-95.2019.8.26.0408 - lauda 3

suas finanças era seu irmão. É cliente do Banco até hoje.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA EXPEDICIONÁRIOS Nº.1895, Ourinhos - SP - CEP 19902-610
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A testemunha Marisa, na época dos fatos, era gerente geral da agência Prime _ e conhece _, pois ele era concessionário terceirizado do banco. Disse que não conheceu a ré pessoalmente e que o relacionamento entre as partes era normal, havia visitas, sendo que _ sempre atendia a ré. Afirmou que a requerida conhecia _, apesar de nunca ter ido até a agência, existiam ligações e visitas. Viu um vídeo de internet em que a ré mencionava o nome "_ " e a palavra "bancão", sendo que havia muita coincidência com os fatos. Não soube de qualquer repercussão dentro do banco, até porque quando viu o vídeo já não trabalhava na agência. Confirmou que não havia outra pessoa com nome de _. Disse que quem o conhece saberia que o vídeo se referia a ele.

A testemunha Rosângela trabalhou com _ na agência da _ de 2015 até 2016, era gerente de conta da ré. Disse que tem conhecimento e viu o vídeo publicado, citando o nome "_ " e "Bancão". Afirmou que o autor prestou atendimento a ré para comercialização dos produtos de vida e previdência. Afirmou que as partes se conheciam. Nunca recebeu reclamação do trabalho de _. Sempre olha vídeos de investimento e consultoria, quando se deparou com o referido vídeo. Explicou que a ré fala como se o "_ " tivesse ofertado algum produto não vantajoso. Não sabe dizer se o tom é pejorativo ou financeiro.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na presente ação de indenização por dano moral.

Condeno o vencido nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida. P.I.C.

Ourinhos, 20 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005158-95.2019.8.26.0408 - lauda 4